

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende acrescentar um § 3º ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de equiparar os veículos dos oficiais de justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço. Em sua justificção, o autor argumenta que os oficiais de justiça geralmente cumprem determinações judiciais fora da sede dos Tribunais e dos Fóruns, em condições que nem sempre lhes permite usar viatura oficial.

A matéria tramita em caráter conclusivo e, além do exame de mérito neste Órgão Técnico, deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

### II – VOTO DO RELATOR



C166FF7C12

O citado art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) faz parte do capítulo que trata das normas gerais de circulação e conduta e traz uma série de normas a serem obedecidas no trânsito de veículos pelas vias terrestres abertas à circulação. Entre essas normas, encontra-se a que confere direito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via e desde que devidamente sinalizados (inciso VIII). A regra completa dispendo que os referidos veículos devem estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Para o efeito do cumprimento dessa regra, o CONTRAN editou a Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, que produz efeitos desde agosto de 2008, quando substituiu a Resolução nº 679, de 1987, citada pelo autor em sua justificção. A Resolução nº 268, de 2008, determina, em seu art. 3º, que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do CTB, devem ser identificados pela instalaçõ de dispositivo, não removível, de iluminaçõ intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar. Traz, ainda, uma relaçõ dos referidos veículos, a saber:

- os destinados à manutençõ e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações e os destinados ao recolhimento de lixo a serviçõ da Administraçõ Pública;
- os que se destinam à conservaçõ, manutençõ e sinalizaçõ viária, quando a serviçõ de órgõ executivo de trânsito ou executivo rodoviário;
- os destinados ao socorro mecânico de emergêcia nas vias abertas à circulaçõ pública;
- os veículos especiais destinados ao transporte de valores e os usados no serviçõ de escolta, quando registrados em órgõ rodoviário para tal finalidade.

Como bem apontou o autor da proposta, em sua justificção, é bastante comum os oficiais de justiça cumprirem determinações judiciais fora da sede dos Tribunais e dos Fóruns, em condições que nem sempre lhes permite usar viatura oficial. Essa utilizaçõ de veículo próprio pelo servidor público é amparada pelo art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, que admite a concessõ de indenizaçõ de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilizaçõ de meio próprio de locomoçõ para a execuçõ de serviçõs externos, por força das



C166FF7C12

atribuições próprias do cargo.

No caso dos oficiais de justiça, a realização de tarefas externas é de extrema importância, pois tais tarefas se relacionam diretamente com a atividade-fim do serviço judiciário. Nunca é demais lembrar que os oficiais de justiça, em serviço, representam o Juiz no cumprimento das ordens judiciais, isto é, por meio do trabalho dos oficiais que as decisões da Justiça produz efeitos no mundo da realidade prática.

Não obstante, o autor da proposição em exame observa que não há qualquer previsão de facilidades nas regras de circulação e conduta de trânsito para que os oficiais de justiça cumpram com seus encargos. Muitas vezes, é quase impossível fazer chegar, por exemplo, uma citação ao demandado, sem que isso importe na aplicação de multa de trânsito por estacionamento irregular. Nessa situação, há os que retardam o cumprimento da determinação, para evitar a penalidade, com inegáveis prejuízos ao interesse público.

Assim, concordamos com o autor no sentido de se estender aos veículos dos oficiais de justiça, quando em serviço, as prerrogativas de livre parada e estacionamento asseguradas aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública. Naturalmente que tais veículos deverão estar devidamente identificados, na forma estabelecida pelo CONTRAN, do mesmo modo que já ocorre com os demais prestadores de serviço. Essa identificação ainda terá de ser elaborada, visto que os termos atuais da Resolução nº 268/08 não seria aplicável a veículos particulares, por exigirem “dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa”. Entretanto, essa revisão da norma complementar é algo simples de ser feito uma vez aprovada a presente alteração ao CTB.

Para aqueles que brandirem o argumento da possível utilização indevida da prerrogativa, quando os veículos não estiverem em diligência, lembramos que quase todas as normas, por mais justas e necessárias, são passíveis de apresentarem disfunções. No tocante ao trânsito, lembramos, por exemplo, a regra constante do inciso VII do mesmo art. 29 do CTB, que assegura prioridade no trânsito e livre circulação, estacionamento e parada, para os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, desde que em serviço de urgência e devidamente identificados. Quem nos garante que um condutor de



C166FF7C12

ambulância, querendo chegar mais rapidamente ao seu destino, não irá utilizar essa prerrogativa, ainda que não esteja transportando um paciente? Somente uma fiscalização eficiente pode evitar que normas corretas sejam mal utilizadas.

Isso posto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.971, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

2008\_17959\_Arnaldo Jardim



C166FF7C12